



## **RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 14/2025**

*Proposição: PLO n.º 22/2025.  
Rel.: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.*

### **1. Exposição**

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Alcaide que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

O projeto foi minutado da seguinte forma: art. 1º - criação da COMPDEC, a qual ficará subordinada ao Gabinete do Prefeito, art. 2º - definições para proteção e defesa civil, desastre, situação de emergência e estado de calamidade pública, art. 3º - determinação de que a COMPDEC deve manter relações com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, art. 4º - inclusão da COMPDEC como órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), e definição de suas competências, art. 5º - estrutura interna da COMPDEC, dividida em coordenadoria executiva, secretaria, setor estratégico, setor operacional e Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), cada uma com suas competências descritas, art. 6º - criação e definição de competências do CONPDEC, sendo que esse Conselho terá os mesmos integrantes e utilizará o mesmo regimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e terão suas reuniões realizadas simultaneamente, art. 7º - o CONPDEC será coordenado pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente; art. 8º - permissão para que conste dos currículos escolares municipais, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil, sendo que os servidores que colaborarem na realização desses treinamentos, terão tais atividades assentadas nos registros de trabalho, art. 9º - determinação de que os servidores designados não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, art. 10 – regulamentação da lei por decreto e art. 11 – entrada em vigor na data da publicação.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Há que se notar que o projeto foi encaminhado ao Legislativo em 25 de julho, momento em que a Câmara já estava na interrupção da Sessão Legislativa Ordinária, de modo que o sr. Prefeito, usando a prerrogativa que lhe confere o art. 21, II, da Lei Orgânica, solicitou a convocação extraordinária da Casa para imediata deliberação, mediante o Ofício 438/2025.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 48/2025, a Presidência expediu a convocação para hoje.

Após a leitura e votação dos atos convocatórios, a sessão foi suspensa para apresentação dos Pareceres das Comissões Permanentes competentes.

Seguindo, restei designado como relator.

É a apertada síntese.

### **2. Discussão**

Com fulcro no art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, frisa-se a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Desde já, antecipo meu Voto no sentido de assentar estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de mais, em se tratando de projeto que cria órgãos públicos dentro da estrutura administrativa, apenas o Prefeito tem a prerrogativa constitucional e orgânica de deflagrar o respectivo processo legislativo (art. 51, parágrafo único, II, "c", LOME), ponto esse que foi respeitado neste caso.

Prosseguindo, em se tratando de normas de defesa civil, há que se ter em mente que a União, no uso da prerrogativa constitucional privativa de legislar (art. 22, XXVIII, CF), editou a Lei Federal n.º 12.608/2.012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, criando o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Esse diploma normativo estabeleceu a obrigação geral de os entes federativos adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres (art. 2º), bem como a necessária atuação articulada nas três esferas de governo (art. 4º, I), e as competências dos Municípios no âmbito da Política (art. 8º), a saber: executar a política em âmbito local, incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, identificar e mapear áreas de riscos de desastres, realizar o monitoramento, em tempo real, das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, produzir alertas, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, vistoriar edificações e áreas de risco, promovendo a intervenção preventiva e evacuação da população, dentre outras.

Nessa ordem de ideias, para melhor exercer tais atribuições, o Município irá agora, por lei local, criar a Coordenadoria e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, com membros e estrutura importadas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

É também admissível a decisão do Prefeito de não criar uma nova FG para o exercício de tais atividades, também não havendo qualquer imposição de alterar a Lei de Estruturação Administrativa para a Coordenadoria e o Conselho tenham suas atividades desenvolvidas.

Logo, o projeto é admissível.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo que se faz necessária a apresentação e aprovação de um Substitutivo, para que sejam atingidos os seguintes fins: 1) simplificar a ementa, 2) conformar a redação dos dispositivos, aos ditames estatuídos pela Lei Complementar Federal n.º 95/1.998, 3) inserir capítulos que melhor agrupem e articulem os artigos.

Com essas alterações, entendo que o projeto pode seguir para análise das demais comissões.

### 3. Conclusão

Concluo pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo n.º 1 ao PLO n.º 22/2025, que está em anexo ao Voto.

Echaporã, 29 de julho de 2025.

CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA

Relator – PL